



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.722412/2017-71
ACÓRDÃO	2102-004.308 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANO GUIMARAES CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 2013

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E VEGETAÇÃO NATIVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF Nº 122.

A exclusão das áreas de preservação permanente, reserva legal e demais áreas de interesse ambiental da base de cálculo do ITR está condicionada à prévia apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 10, §3º, do RITR/2002. A ausência de apresentação do ADA impede o reconhecimento da não tributação, ainda que alegada a existência fática das áreas ambientais, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 122.

IRRELEVÂNCIA DE QUESTÕES REGISTRAIS PARA FINS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

A ausência de matrícula individualizada ou dificuldades na averbação da reserva legal não afastam a exigência legal de apresentação do ADA, nem autorizam a exclusão das áreas da base de cálculo do imposto.

BENEFÍCIO FISCAL. CONDIÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

A exigência do ADA não configura mera obrigação acessória, mas condição legal para fruição do benefício fiscal, não podendo ser afastada por alegações fáticas desacompanhadas do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso voluntário, fls. 236, manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, em fls. 216, consubstanciada no 101-015.601 – 1ª TURMA/DRJ01 que julgou improcedente à impugnação, de fls. 17.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

2. Trata-se de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 06109/00012/2017, lavrada em fls. 02-06, referente ao exercício de 2013, por meio da qual o contribuinte foi intimado a recolher o montante total de R\$ 587.200,55, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

3. O lançamento tem por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Bárbara Lugar Serra Velha” (NIRF nº 7.861.998-0), com área declarada de 1.035,6 hectares, localizado no município de Vazante/MG.

4. A ação fiscal teve origem em procedimento de revisão interna da DITR/2013, no qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse documentos comprobatórios, notadamente:

5. (i) documentação apta a comprovar a área de pastagens declarada, incluindo fichas de vacinação, notas fiscais de aquisição de vacinas, demonstrativos de movimentação de rebanho (DMG/DMR) e notas fiscais de compra e venda de gado;
6. (ii) documentação comprobatória do Valor da Terra Nua (VTN), mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, conforme os critérios da NBR 14.653 da ABNT, com respectiva ART.
7. Conforme consignado nos autos, o contribuinte não apresentou manifestação no curso do procedimento fiscal.
8. Diante disso, a autoridade fiscal procedeu à glosa integral da área de pastagens declarada (876,0 ha), bem como à alteração do Valor da Terra Nua (VTN), substituindo o valor declarado de R\$ 734.202,00 (R\$ 708,96/ha) pelo valor arbitrado de R\$ 3.106.800,00 (R\$ 3.000,00/ha), com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT/RFB.
9. Em decorrência dessas alterações, houve aumento do Valor da Terra Nua Tributável; elevação da alíquota aplicável, em razão da redução do Grau de Utilização (GU) de 84,8% para 0,0%; apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 264.982,20, conforme demonstrativo de fl. 05.
10. A descrição dos fatos, enquadramentos legais, bem como a fundamentação da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 03-04 e 06.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

11. O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação alegando em síntese:
- que não há área de pastagens no imóvel, afirmando que a propriedade possui destinação exclusiva de preservação ambiental, conforme indicado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e em Laudo Técnico juntado aos autos;
 - que, em razão dessa destinação, o imóvel estaria integralmente abrangido por hipóteses de isenção do ITR, requerendo o reconhecimento das áreas de preservação permanente; reserva legal; área coberta por vegetação nativa.
12. Pleiteou a produção de provas, inclusive perícia e vistoria in loco;
13. Requereu que as comunicações fossem direcionadas ao endereço indicado na peça impugnatória.

14. A DRJ, ao apreciar a impugnação, proferiu a seguinte decisão a qual manteve em parte os créditos lançados, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2013

DA PRESCRIÇÃO.

A contagem do prazo prescricional somente tem início depois da constituição definitiva do crédito tributário, não podendo se falar em prescrição enquanto pendente discussão no âmbito administrativo.

DA DECADÊNCIA.

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser acatada a área total do imóvel devidamente comprovada nos autos.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, a área de reserva legal deve constar em inscrição

tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou estar averbada tempestivamente na matrícula do imóvel ou constar em Termo de Ajustamento de Conduta.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser alterado o VTN arbitrado pelo Fisco, diante da apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DA ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO DESTINADA A OUTRO ENDEREÇO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações a outro local.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO VOLUNTÁRIO

15. Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos anteriormente apresentados.

16. Inicialmente, esclarece que o imóvel foi herdado de Manoel Tomás da Cruz, falecido em 2008, sendo que as matrículas individualizadas somente foram abertas em 2014, circunstância que, segundo sustenta, teria dificultado a regularização formal das áreas ambientais à época do fato gerador.

17. Afirma que, no exercício de 2012, o imóvel ainda se encontrava em situação de posse a justo título, decorrente de decisão judicial de usucapião, o que inviabilizaria a averbação da reserva legal naquele momento.

18. No mérito, sustenta que o imóvel é integralmente composto por vegetação nativa do bioma cerrado, conforme Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo (ART MG14201900000004979040), o qual aponta:

- 54,75 ha de Área de Preservação Permanente;
- 207,10 ha de Reserva Legal;
- 770,6 ha de área coberta por floresta nativa.

19. Alega que tais características inviabilizam a exploração econômica do imóvel, destacando a inexistência de infraestrutura agropecuária; ausência de divisão de pastagens; presença de vegetação tóxica (*Paulicoreia marcgravii*), impeditiva da criação de animais; localização em área ambientalmente sensível, vinculada à Bacia do Rio São Francisco.

20. No tocante ao Valor da Terra Nua (VTN), sustenta que o valor correto seria de R\$ 856,65/ha, totalizando R\$ 884.500,89, conforme laudo técnico apresentado, em contraposição ao valor arbitrado pela fiscalização.

21. Sob o prisma jurídico, defende:

- (i) a desnecessidade de averbação da reserva legal ou de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão das áreas da base de cálculo do ITR;
- (ii) que as áreas de preservação permanente e vegetação nativa decorrem de imposição legal, independentemente de formalidades administrativas;
- (iii) que a ausência de averbação constituiria, quando muito, descumprimento de obrigação acessória, não podendo afastar o direito à isenção.

22. Por fim, informa que, em situação semelhante, relativa ao exercício de 2014, houve revisão de ofício com cancelamento do lançamento, com base nas mesmas informações constantes do CAR e do laudo técnico.

23. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

24. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 06/09/2022, em face da ciência do acórdão recorrido em 05/08/2022.

25. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

MÉRITO

26. A controvérsia devolvida a este Conselho, conforme delimitada pelas razões do Recurso Voluntário (fls. 111-123), restringe-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), das áreas de preservação permanente, reserva legal e vegetação nativa, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

27. O recorrente sustenta, em síntese, que tais áreas, por decorrerem diretamente de imposição legal, não estariam sujeitas a condicionantes formais para fins de fruição da isenção, sendo desnecessária a apresentação do ADA ou a averbação da reserva legal, especialmente diante da alegada impossibilidade de regularização registral do imóvel à época do fato gerador.

28. A pretensão recursal, contudo, não merece prosperar.

29. Isso porque o regime jurídico do ITR, embora reconheça a não tributabilidade de determinadas áreas, condiciona expressamente o gozo desse benefício fiscal ao cumprimento de requisitos legais específicos, não se tratando de exclusão automática decorrente da mera existência fática das áreas ambientalmente protegidas.

30. Nesse sentido, dispõe o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. .”

31. No mesmo sentido, o Regulamento do ITR reforça a exigência:

Art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002 (RITR):

*“§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o **caput** deverão:*

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”

32. A interpretação dessa disciplina normativa encontra-se consolidada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 122, dotada de efeito vinculante na esfera administrativa:

Súmula CARF nº 122:

“A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)”

33. A ratio subjacente à exigência do ADA reside na necessidade de que a Administração Tributária disponha de instrumento formal de controle e validação das áreas ambientalmente protegidas, evitando a utilização indevida de benefícios fiscais fundados exclusivamente em declarações unilaterais do contribuinte.

34. Dessa forma, a exclusão das áreas da base de cálculo do ITR não decorre automaticamente da sua existência material, mas sim do atendimento cumulativo de requisitos legais, dentre os quais se destaca, de forma expressa, a apresentação do ADA.

35. No caso concreto, é incontroverso que o recorrente não apresentou o Ato Declaratório Ambiental relativo ao exercício de 2013, tampouco comprovou a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, reconhecendo, inclusive, que a regularização registral somente ocorreu em 2014.

36. A alegação de que a ausência de matrícula teria inviabilizado a averbação da reserva legal não é suficiente para afastar a exigência legal. Isso porque a legislação tributária não prevê qualquer hipótese de dispensa do ADA em razão de dificuldades registrarias, tampouco admite o reconhecimento do benefício fiscal com base exclusivamente em circunstâncias fáticas desacompanhadas do cumprimento das exigências formais.

37. Ademais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, o ITR incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural, sendo irrelevante, para fins de sujeição tributária e cumprimento das obrigações correlatas, a regularidade da matrícula imobiliária.

Art. 1º da Lei nº 9.393/1996:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza (...)”

38. Portanto, a eventual condição de posse a justo título não exonera o contribuinte do cumprimento das obrigações exigidas para fruição de benefícios fiscais.

39. Também não prospera a tese de que a exigência do ADA constituiria mera obrigação acessória incapaz de restringir o direito à isenção. Ao contrário, trata-se de condição legal para fruição de benefício fiscal, cuja inobservância impede o reconhecimento da exclusão da base de cálculo do tributo, em observância ao princípio da legalidade tributária.

40. No que se refere à invocação de precedentes judiciais que afastariam a necessidade de apresentação do ADA, cumpre destacar que, no âmbito administrativo, prevalece a orientação vinculante consubstanciada na Súmula CARF nº 122, não sendo possível afastar sua aplicação com base em interpretações jurisprudenciais genéricas, especialmente quando inexistente decisão judicial específica no caso concreto.

41. Por fim, ainda que se admitisse, em tese, a existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e vegetação nativa nos termos alegados pelo recorrente, tal circunstância não seria suficiente para autorizar sua exclusão da base de cálculo do ITR, diante da ausência de cumprimento do requisito legal indispensável, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

42. Diante desse contexto, conclui-se que a autoridade fiscal agiu em estrita conformidade com a legislação de regência ao manter tais áreas na base de cálculo do imposto, não havendo reparos a serem feitos no lançamento.

43. Assim, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a exigência tributária.

CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, voto por CONHECER e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário e, conseqüentemente, manter o crédito tributário devidamente constituído no presente feito.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

ACÓRDÃO 2102-004.308 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10675.722412/2017-71

DOCUMENTO VALIDADO